

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

Nº 69/2020

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 011/2020 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



DECRETO

Nº 69/2020



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA NOSSA ORDEM
CNPJ
13.913.363/0001-60

DECRETO Nº 69/2020

“Dispõe sobre a prorrogação de algumas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19, no âmbito município de Miguel Calmon - Bahia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Art.71, Inciso VII e nos termos da lei federal nº 13.979/2020; pela presente,

CONSIDERANDO que o Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, do Município de Miguel Calmon, por maioria, deliberou pela prorrogação de medidas restritivas;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica atual em nosso município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, até o dia 10 de agosto de 2020, incluso, o prazo de suspensão do funcionamento de:

I – academias de ginástica, pilates e estúdios;

II – bares, distribuidoras de bebidas e assemelhados, sendo permitida operações de entrega (*delivery*), inclusive de bebidas alcóolicas, sendo proibido *self-service* e o consumo no local;

III - clubes recreativos, tais como, XV de novembro, AABB e Umbuzeiro, sendo permitida operações de entrega (*delivery*), inclusive de bebidas alcóolicas, sendo proibido *self-service* e o consumo no local;



IV – casas noturnas e/ou estabelecimentos congêneres, casas de eventos, associações, salões de festas, piscinas e afins, pousadas e hotéis;

V – serviços de táxi intermunicipal;

VI – comércio ambulante, observada a exceção prevista nos §§ 11 e 12 do art. 7º do Decreto nº 42/2020, com redação dada pelo Decreto nº 53/2020.

Parágrafo Único – Fica prorrogado, até o dia 10 de agosto de 2020, incluso, o prazo de suspensão da venda de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes, trailer, supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas e congêneres, restando permitidas operações de entrega (*delivery*), sendo proibido *self-service* e o consumo no local.

Art. 2º - Fica prorrogado, até o dia 10 de agosto de 2020, incluso, o prazo de suspensão das aulas escolares nas Unidades de Ensino públicas e privadas, inclusive as Universidades e Cursos Técnicos, resguardada a possibilidade de revisão ou revogação dessa a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A presente suspensão não se aplica às atividades realizadas com o uso de plataforma eletrônica, que dispense atividade presencial.

Art. 3º - Fica prorrogado, até o dia 10 de agosto de 2020, incluso, o prazo de suspensão, no âmbito do município de Miguel Calmon, a realização de atividades coletivas e de eventos, que envolvam aglomeração de pessoas, ainda que previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, sejam eles **desportivos, religiosos, político ou cultural**, tais como: vaquejadas, cavalgadas, shows, circos, eventos científicos, romarias, procissão, festa de padroeiro, passeatas e afins.



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA NOSSA DENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Parágrafo Único - A suspensão de atividades religiosas abrange missas, cultos, celebrações religiosas e afins, de qualquer credo ou religião, de todas as matrizes, resguardada a possibilidade de revisão ou revogação dessa a qualquer tempo, razão pela qual, fica determinado também:

I – o fechamento imediato de qualquer igreja ou templo religioso, sendo permitido, o acesso diário de equipe limitada a 05 (cinco) pessoas para manutenção dos prédios e realização/ gravação de celebrações *on line*, observada a distância mínima de segurança de 1,5 (um metro e meio) a 02 (dois) metros entre as pessoas

II – em caso de desobediência ou recusa ao cumprimento das medidas preventivas de combate ao contágio ao COVID – 19, a Vigilância Sanitária deve interditar o local e notificar a liderança religiosa, responsável pelo local, informando os riscos e possibilidade de responsabilização.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Calmon - BA, 07 de julho de 2020.

José Ricardo Leal Requião
Prefeito Municipal

Presidente do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE

Av. Odonel Miranda Rios, 45, 1º andar - Centro - 44720-000 - Miguel Calmon – Bahia
Tel.: 74. 3627-2121
www.miguelcalmon.ba.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 011/2020 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta e destino final dos resíduos dos grupos A, B e E gerados no Município de Miguel Calmon, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação do Edital de **Pregão Eletrônico nº 011/2020** feita pelas empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** na condição de interessada, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de tempestividade. Deve, pois, ser conhecida dita impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE

Em síntese, insurge a impugnante contra exigência ou omissão contidas no Edital do certamente referenciado, nos termos que seguem:

Comprovante de Registro de Regularidade no Conselho Regional de Administração- CRA da licitante e responsável técnico, constante do item 8.5.12.

Em sua irresignação a empresa impugnante assegura que o CRA não tem competência para fiscalizar as suas atividades e que somente o CREA poderá fazê-lo. Não lhe assiste razão.

No caso, sobreleva destacar que a exigência de inscrição no CRA decorre essencialmente do objeto licitado e objetiva atender determinação do Conselho Regional de Administração, cujo entendimento é de que é imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de coleta e resíduos e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF.

Isso porque a locação de mão de obra especializada para desempenho dos serviços de coleta de resíduos decorre de recrutamento, seleção e treinamento, ou seja, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/1965. Tal atribuição constitui-se numa delegação do Estado Brasileiro para que o CRA exercesse dever estatal na inspeção e fiscalização do trabalho, consoante art. 21, inciso XXIV, da CF.

A obrigação cadastral no CRA da localidade em que atua a empresa, portanto, além de evidenciar previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados, evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

O fato é que, não obstante inexistir pacificação sobre o tema, é inegável que o segmento de coleta e resíduos é serviço submetido à fiscalização por parte dos recursos humanos no recrutamento, seleção, treinamento e gestão de pessoal, parte daí a necessidade de exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração, inexistindo razão que justifique tamanha retificação. Ainda mais quando verificado no site do Conselho Regional de Administração (<http://www.cra-ba.org.br/Pagina/313/Comissao-de-Licitacao.aspx>), Verifica-se:

SERVIÇOS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO DO CRA-BA

03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

- **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/NÃO PERIGOSOS / PERIGOSOS**
- **LIMPEZA URBANA/VARRIÇÃO/CAPINAGEM/ROÇAGEM**
- **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL**
- **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA INDUSTRIAL**
- **PRESERVAÇÃO DE JARDINS E DE ÁREAS GRAMADAS**
- **COPA E COZINHA**

Uma vez que a atividade da empresa envolve o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região, onde são prestados esses serviços, o dever de exercer a sua fiscalização dessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa. Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas. Portanto translúcida se faz a determinação legal de que as empresas de prestação de serviços que operem execução de mão de obra deve ter o devido registro junto ao CRA.

A exigência contida no edital em seu item 8.5.12 não substitui a exigência de fiscalização do CREA, e, assim, são cumulativas, tanto em que no item 8.5.11, fez-se consignar a dita exigência, nos seguintes termos: “Comprovar a existência em seu quadro técnico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

(engenheiro sanitaria, ambiental ou químico), mediante comprovação através de documentos probatório de vinculo e atestado fornecidos, Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA, por execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde, na forma da Le”.

Não procede, pois, o seu inconformismo. Fica, assim, mantido o edital, neste particular.

A impugnante também se insurgiu quanto ao conteúdo do item 8.8 da norma editalícia. Assiste-lhe razão.

Há efetivamente hipótese em que protocolos de entrega ou solicitação de documentos não substituem os documentos exigidos no edital. Entretanto, há situações que são válidos e legais. Assim, pois, deve ser mantido o conteúdo do item 8.8, com a ressalva nos seguinte seguintes termos:”....salvo na hipótese do § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011”.

Finalmente, a empresa impugnante se insurgiu contra a omissão relativamente à unidade de referência a ser considerada para efeito de precificação. Aqui também a impugnante tem razão. Embora no edital tenha aparecido a expressão UND, não se foi preciso se em kg, bombonas e de quantos quilos ou litros e mesmo metros cúbicos etc. Deve, pois, o edital ser preciso em relação à unidade referenciada, evitando-se, destarte, dúvidas e questionamentos por ocasião da contratação e execução do serviço.

Por todo o exposto, em RESPOSTA à impugnação formulada no sentido de que seja retificado o edital, suprimindo exigências ou acrescentando algo, hei por bem em acatá-la parcialmente e, assim, enquanto se rejeita o primeiro inconformismo, acata-se os dois outros, nos termos da fundamentação supra, pelo que fica adiado para data futura a licitação objeto desta impugnação, conforme nova publicação do edital com as adequações aqui acatadas.

Miguel Calmon-BA, 07.07.2020.

Weskley Marley Almeida Pereira

Pregoeiro Oficial